

**Ministério da Saúde
Secretaria de Políticas de Saúde
Departamento de Atenção Básica**

**MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
- UM PACTO TRIPARTITE -**

**Brasília - DF
Janeiro 2002**

© 2002. Ministério da Saúde.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Série C. Projetos, Programas e Relatórios; n. 69

Tiragem: 500 exemplares

Elaboração, distribuição e informações

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Políticas de Saúde

Departamento de Atenção Básica

Esplanada dos Ministérios, bloco G, 8.º andar

CEP: 70058-900, Brasília – DF

Tel.: (61) 315 2562 / 315 2542

Fax: (61) 226 4340

E-mail: psf@saude.gov.br

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

Catálogo na fonte

Bibliotecária Luciana Cerqueira Brito – CRB 1ª Região nº 1542

FICHA CATALOGRÁFICA

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Atenção Básica.

Modalidade de contratação de agentes comunitários de saúde: um pacto tripartite / Secretaria de Políticas de Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

48p. – (Série C. Projetos, Programas e Relatórios; n. 69)

ISBN

1. Agente Comunitário de Saúde – Brasil. I. Brasil. Ministério da Saúde. II. Brasil. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Atenção Básica. III. Título. IV. Série.

NLM W 87 DB8

2002

EDITORA MS

Documentação e Informação

SIA Trecho 4, Lotes 540/610

71200-040, Brasília – DF

Fones: (61) 233 1774/2020 Fax: (61) 233 9558

E-mail: editora.ms@saude.gov.br

SUMÁRIO

Apresentação	05
Introdução	07
PARTE I – Considerações Jurídicas	09
Natureza da Função dos ACSs	09
Atividades do ACS	09
A Criação da Categoria	09
Os Direitos Sociais	10
A Seleção do ACS	10
Formas Cogitadas de Contratação	11
A OSCIP e o Terceiro Setor	11
Características da OSCIP	12
O Termo de Parceria	13
A Solução da Questão	14
Efeitos para a Lei de Responsabilidade Fiscal	15
PARTE II – Revisitando os Princípios Orientadores	17
O PACS e o seu Principal Ator – O ACS	17
PACS – as Atribuições dos Três Níveis de Governo	19
Aproximando a Sociedade Civil do Trabalhador do ACS	21
ANEXOS	23
Anexo I – Decreto n.º 3.189	23
Anexo II – Termo de Compromisso Tripartite	25
Anexo III – Modelo de Termo de Parceria	27
Anexo IV – Lei 9.790	33
Anexo V – Decreto 3.100	39

O trabalho que vem sendo realizado pelos mais de 150 mil Agentes Comunitários de Saúde que estão em atividades no País tem contribuído na qualificação das ações de saúde junto às famílias por eles acompanhadas. Como resultado, inúmeros municípios vêm apresentando significativas reduções dos índices de mortalidade infantil, aumento das taxas de cobertura pré-natal, de vacinação, de vigilância à saúde de mães, crianças, adolescente, adultos, idosos.

O Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), etapa transitória para o Programa de Saúde da Família (PSF), representa um importante investimento na atenção básica em saúde, destacando-se ao lado do PSF como prioridade deste Ministério e do Governo Federal. Em virtude do caráter especial do trabalho do agente, sua vinculação ao sistema municipal de saúde, enquanto trabalhador, não pode interferir na característica essencial à sua atividade e que vem possibilitando o êxito do PACS: a condição de viver na comunidade em que trabalha. Essa condição exige que o agente tenha um tratamento diferenciado no momento de sua contratação.

O objetivo central desta publicação é oferecer subsídios para que os prefeitos, ao lado de sua Assessoria Jurídica e do Secretário Municipal de Saúde, possam conhecer os avanços na legislação para o Terceiro Setor, consubstanciados na lei 9.790, de 23 de março de 1999, que vêm possibilitar dar concretude à modalidade de contratação que valoriza os princípios e diretrizes do PACS e garante os direitos destes milhares de homens e mulheres que prestam serviços às suas comunidades: Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Esta é uma alternativa concreta que o Ministério oferece às Prefeituras, possibilitando assim alternativas na definição do vínculo dos ACS.

O Ministério da Saúde espera, assim, estar contribuindo na tarefa de compatibilizar a contratação do agente com a realidade de seu município, sem perda das garantias trabalhistas destes servidores que, inegavelmente, têm sido grandes parceiros na construção de um sistema de saúde que valoriza a cidadania e atende, cada vez mais, às necessidades de saúde das comunidades.

Cláudio Duarte da Fonseca

Secretário de Políticas de Saúde
Ministério da Saúde

O presente documento tem por objetivo instruir as Administrações Municipais sobre a forma adequada de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Como se sabe, o Programa dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS) representa um dos maiores avanços recentes na história da Saúde Pública no Brasil, sendo inovador quando estimula a ativa participação de agentes sociais na execução das políticas públicas de Saúde.

Em razão de seu pioneirismo, este Programa acaba enfrentando dificuldades e obstáculos resultantes de seu caráter inovador. Foi o que ocorreu com a forma jurídica de contratação dos ACSs.

Como a execução das políticas públicas de saúde está cominada à órbita municipal, cabe ao ente local a responsabilidade pela contratação do Agente, ainda que financiado com recursos federais. Em um primeiro momento, na implantação do Programa, os municípios adotaram, cada qual, diversas formas de contratação dos ACSs, resultando em um grande elenco de alternativas. Muitas delas não reconheciam aos ACSs os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e legislação ordinária, próprios do regime da CLT, ou mesmo quaisquer outros tipos de direitos, ainda que sob o regime estatutário.

Desse modo, a primeira, e legítima, reivindicação da categoria dos ACSs foi o do seu reconhecimento, com a concessão dos benefícios trabalhistas. A seguir, surgiram as dúvidas quanto à forma jurídica do vínculo entre o Poder Público Municipal e esses ACSs, inclusive por provocação de órgãos do Ministério Público, em especial da Procuradoria Geral do Trabalho.

Em razão dessas demandas e perplexidade, o Ministério da Saúde, comprometido com o êxito do Programa, iniciou estudos e tentativas para a solução desses problemas, conforme se verá neste documento.

A pretensão deste documento é orientar os senhores Prefeitos Municipais sobre uma forma segura e correta de contratar os ACSs. Tal não significa uma imposição por parte do Ministério da Saúde, ao contrário, é tão-somente a demonstração que o modelo pode funcionar muito bem, sem riscos jurídicos, sob uma determinada moldura institucional, como aqui se verá. O que se ensina neste documento é uma forma segura de realizar a contratação, mas que será, sempre, responsabilidade e livre opção das municipalidades, mercê de sua autonomia administrativa.

NATUREZA DA FUNÇÃO DO ACS

O Agente Comunitário de Saúde (ACS) é um profissional *sui generis*. Oriundo da comunidade, como alude a sua denominação, deve exercer uma liderança entre os seus pares, apresentando um perfil distinto do servidor público clássico. Na seleção de um servidor público comum, procura-se, a princípio, a pessoa mais qualificada tecnicamente para o exercício daquele mister. Aqui, não necessariamente. São fundamentais os aspectos de solidariedade e liderança, a necessidade de residir na própria comunidade e o conhecimento da realidade social que o cerca. Os ensinamentos técnicos virão depois, mediante os cursos ministrados pelo Poder Público. Assim, em primeiro lugar, busca-se, para o ACS, um perfil mais social do que burocrático ou técnico.

Essa distinção é fundamental neste trabalho. Na verdade, esse traço identificador dessa categoria é o pilar das eventuais dificuldades que se encontram para se construir o modelo jurídico de sua contratação. Se assim não fosse, não haveria qualquer dúvida de que os ACSs deveriam ser submetidos aos mesmos comandos e regras próprios dos demais servidores públicos, em regime estatutário ou celetista, mediante prévia aprovação em concurso público, e vinculados às características desses regimes, inclusive estabilidade e regime disciplinar específico.

Todavia, a diferenciação não permite essa solução simplista.

ATIVIDADES DO ACS

Os ACSs têm as suas atribuições básicas descritas em documentos do Ministério da Saúde e, mais solenemente, no bojo do Decreto Federal n.º 3.189, de 4 de outubro de 1999, que “fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e dá outras providências”.

Nesse decreto (cujo inteiro teor encontra-se neste documento), em seu artigo 2.º, estão arroladas as atividades do ACS em sua área de atuação.

A sua leitura permite verificar que o ACS tem uma missão básica de execução de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde no âmbito da comunidade em que reside, e na qual tenha liderança e possa manifestar solidariedade.

Esse aspecto, muitas vezes subjetivo, é de assombrosa relevância para o Programa, pois de nada adiantará um ACS muito preparado tecnicamente que não possa desenvolver a contento suas atividades por não ter credibilidade na esfera da comunidade em que atue.

O mesmo deverá ser uma pessoa confiável, bem conceituada na comunidade, amena no trato, com acesso às residências, como se fosse alguém da própria família, de forma a servir de elo entre a comunidade e as equipes técnicas de saúde da família. E o ACS só será útil enquanto manifestar essa liderança, pois se a perder não poderá mais exercê-la com as mesmas características, as suas atribuições regulares.

Já se antevê, por esse perfil, a inviabilidade de se cogitar o servidor público comum para tal função.

A CRIAÇÃO DA CATEGORIA

A primeira reivindicação organizada dos profissionais ACSs, uma vez consolidados, foi o pleito de reconhecimento da sua categoria e a aprovação de uma lei federal instituindo a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Tal demanda surgiu, basicamente, do fato que os ACSs não estavam tendo reconhecidos os seus direitos sociais, conforme previsto no artigo 7.º da Constituição da República. Tal situação decorria, e ainda decorre, das múltiplas formas de sua contratação: recibados, contratos temporários, cooperativados, autônomos, dentre outros.

Assim, em primeiro momento, confundiu-se a criação da profissão com o reconhecimento dos direitos sociais dos ACSs. São institutos distintos. Os direitos sociais decorrem da natureza jurídica da contratação, de sua forma e do regime a que se vincula. A profissão, por seu turno, refere-se às condições para o exercício da atividade e parâmetros mínimos para tanto.

Em tese, nada impede que a profissão seja regulamentada em lei e que se mantenha o quadro, não desejado, de ausência de direitos sociais. Não seria a lei da categoria que teria o poder de garantir tais direitos.

Todavia, o reconhecimento social da relevância dos ACSs acarretou, em um primeiro momento, na edição do já referido Decreto n.º 3.189/99, e agora na elaboração, em conjunto com o Congresso Nacional, de um projeto de lei que irá regulamentar o exercício da profissão, mantidas as suas características básicas e nucleares.

O mais importante nessa regulamentação será a determinação de que os ACS devem ter pleno gozo de direitos trabalhistas e previdenciários.

OS DIREITOS SOCIAIS

Como foi visto, o mais relevante no âmbito da próxima regulamentação da categoria dos ACSs será a expressa determinação do reconhecimento de seus direitos sociais, consoante o previsto na Constituição Federal.

Desse modo, direitos, tais como décimo terceiro salário, férias remuneradas, benefícios previdenciários, repouso semanal remunerado, dentre outros, devem ser atribuídos aos ACSs. E esse reconhecimento depende, fundamentalmente, da natureza jurídica do vínculo entre o ACS e o Poder Público Municipal, como se verá adiante.

O que se conclui, entretanto, desde logo, é que esses direitos são correlatos a uma situação funcional permanente, o que afastará as figuras temporárias e autônomas como adequadas à solução deste quadro.

A solução preconizada deve, pois, necessariamente, considerar a fruição desses direitos pelos ACSs como elemento essencial ao êxito do Programa.

A SELEÇÃO DO ACS

Outro aspecto relevante na identificação da solução desta questão refere-se ao tema da seleção dos ACSs.

Por natural, não se deve cogitar de uma livre escolha, sem qualquer procedimento prévio seletivo. Por outro lado, não seria recomendável o procedimento clássico do concurso público, no qual se apura somente o conhecimento do candidato.

Portanto, deve-se caminhar para uma solução intermediária, na qual se realiza um processo seletivo público, mediante requisitos estabelecidos em edital, mas que devem valorizar, à exaustão, a comprovação dos critérios de liderança e solidariedade, imprescindíveis para o exercício dos ACSs, a par de sua capacidade para o aprendizado e responsabilidade no desenvolvimento de suas tarefas.

Esse aspecto será muito importante como elemento da solução aqui apontada como eficaz, pois a seleção que irá se realizar não será caracterizada como concurso público, mas sim como processo seletivo, o que é relevante em razão da natureza do vínculo que venha a se formar, já que não interessa ao Programa o surgimento de ACS com o perfil de servidores públicos burocratizados, com estabilidade no serviço público ainda que percam os requisitos essenciais de liderança e solidariedade ou até mesmo se mudem daquela comunidade, perecendo o elemento identificador de sua legitimidade na respectiva comunidade.

FORMAS COGITADAS DE CONTRATAÇÃO

Não são muitas as alternativas existentes para a contratação dos ACSs, dentro desse enfoque de reconhecimento de direitos sociais descrito anteriormente.

Com esse perfil, ficam afastadas as formas precárias de contratação, sem vínculo permanente: cooperativas, temporários, autônomos, recibados, etc.

Remanescem a contratação direta pelo Poder Público Municipal e a contratação indireta, mediante instrumento jurídico apropriado.

Contratação Direta:

A contratação direta pelo município pode se dar:

a) para cargo público efetivo: mediante concurso público. Nesta hipótese, legalmente admissível, haveria a estabilidade do servidor e o conseqüente risco de sua permanência na função, ainda que ausentes os pressupostos para o exercício da função, o que seria desastroso para o Programa, que admite, como salutar, eventual rotatividade dos ACSs, que venham a perder os requisitos de liderança e solidariedade ou que se mudem da comunidade;

b) para emprego público: também mediante concurso público. Com as mesmas desvantagens acima descritas. O regime trabalhista no serviço público não permite demissões imotivadas, gerando uma forma atenuada, mas reconhecida, de estabilidade (vide o art.3.º da Lei n.º 9.962/2000);

c) cargo em comissão: inviabilizado pela nova redação do art.37, inciso V, da Constituição Federal, que limitou os cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com a natureza executiva das atividades do ACS, a par da inconveniência do elemento político no provimento comissionado.

Contratação Indireta:

A contratação indireta se dá mediante contrato, convênio ou termo de parceria com entidade de direito privado.

A simples terceirização, por meio de contrato precedido de licitação para uma empresa fornecedora de mão-de-obra, é inviável por ser inadmissível para o Ministério Público do Trabalho, que considera ilegal este tipo de terceirização para atividades finalísticas do Poder Público.

O convênio com entidade privada sem fins lucrativos pode se dar, mas o Ministério Público do Trabalho não recomenda esta solução, como se infere de seu entendimento, amparado no documento da Procuradoria Geral do Trabalho que avalia toda essa questão. Isso porque o mero convênio, sem maiores cautelas, poderia ser considerado como uma forma de terceirização comum, simples fornecimento de mão-de-obra, o que não se tolera.

Daí o amparo concedido à figura do termo de parceria, a ser celebrado entre o Município e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criada na forma da Lei n.º 9.790/99. Nessa hipótese, não há uma terceirização das atividades, mas sim uma comunhão de esforços entre o Poder Público e a entidade do terceiro setor, para, em conjunto, implementarem o Programa. A OSCIP é, portanto, parceira do Poder Público, e entre as suas responsabilidades, bem delineadas no respectivo Termo, está a contratação dos ACSs, para a execução em comum do Programa. Veremos melhor adiante este modelo.

A OSCIP E O TERCEIRO SETOR

Como não se cansam de ensinar os autores, o Estado é o primeiro setor, cabendo ao mercado o segundo setor e, por fim, à sociedade o terceiro.

Assim, entende-se o terceiro setor como o conjunto das entidades da sociedade civil, devidamente organizadas, sob critérios específicos, para o desenvolvimento de ações de interesse público.

Aqui, cabe um alerta: o interesse público não é monopólio do Estado. Por natural, cabe ao Poder Público velar pela primazia, sempre, do interesse geral, mas este pode ser titularizado, também, por

entidades não estatais, cujos objetivos refletem-se na execução de atividades meritórias e de alcance coletivo, muitas vezes inseridas no âmbito das políticas públicas, a cargo de uma esfera federada.

Trata-se de um mecanismo novo no Brasil, contra o qual se levantam muitas resistências, mas que já sinaliza a adesão nacional a um movimento de caráter universal.

Ao apresentar a denominada Lei do Terceiro Setor, mais adiante analisada, Augusto Franco, responsável pela coordenação dos trabalhos de sua elaboração, afirma, com propriedade:

“Mas não é difícil entender as razões pelas quais ainda estamos engatinhando neste terreno. A primeira razão diz respeito à cultura estatista que predomina no chamado aparelho do Estado. A Lei 9.790 reconhece como tendo caráter público organizações não estatais. Isso é um escândalo para boa parte dos dirigentes e funcionários governamentais, que ainda pensam que o Estado não só detém por direito, como deve continuar mantendo de fato em suas mãos, eternamente, o monopólio do público” (OSCIP – a Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro Setor, publicação do Conselho da Comunidade Solidária).

Por conseqüência, o terceiro setor apresenta-se como uma opção válida de parceria para o Poder Público poder desenvolver, a contento, os seus objetivos, reconhecendo a sua incapacidade de, por moto-próprio, realizar, na plenitude, o interesse público, em todos os seus matizes.

Agora é o Poder Judiciário que afirma:

“Portanto, ante a deficiência do Estado na gerência da coisa pública e a crescente necessidade de redefinir sua estrutura, posição e forma de atividade, o terceiro setor compreende um importantíssimo segmento social que deve desenvolver sua capacidade de intervenção no Estado, colaborando para que consigamos proceder a uma legítima e verdadeira reforma administrativa e conseqüentemente implantar eficientes políticas públicas” (Antonio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em Diadema – SP, Reforma Administrativa e Terceiro Setor, in Boletim de Direito Administrativo, janeiro de 2000, pág.32).

Desse modo, observa-se, à saciedade, a factibilidade na cooperação entre o Poder Público e o terceiro setor, como adiante melhor se verá.

CARACTERÍSTICAS DA OSCIP

No bojo deste movimento de prestígio do terceiro setor, o Governo Federal editou, em 23 de março de 1999, a Lei n.º 9.790, que recebeu, coloquialmente, a denominação de “Lei do Terceiro Setor”.

O que essa lei implementou foi a institucionalização de uma nova categoria de entidade, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), cujo regramento jurídico encontra-se traçado na referida norma e em seu decreto regulamentador (Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999).

Até a vigência dessa lei, as entidades da sociedade civil, também denominadas de Organizações Não Governamentais (ONGs), tinham regramento legislativo mais tênue, sem uma precisão específica em relação a sua eventual interação com o Poder Público.

Em verdade, sempre se citavam exemplos, como as Santas Casas de Misericórdia, instituições centenárias, anteriores mesmo à organização pública no Brasil, típicos casos de entidades da sociedade civil, não estatais, cuja atividade, não lucrativa, transpira a interesse público.

Nessas situações, seria razoável estabelecer-se um marco legal diferente, de forma a estimular essas iniciativas e tornar mais gerencial e produtivo o relacionamento delas com o Poder Público: daí o surgimento do modelo das OSCIPs.

A OSCIP conceitua-se como uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação, que, em virtude de seu objeto institucional, recebeu do Poder Público uma qualificação especial, que a torna apta a celebrar o Termo de Parceria, pelo qual pode receber recursos públicos para o desenvolvimento de suas atividades de interesse público, sem desnaturar o seu caráter de gestão privada.

Como já se disse, o seu regramento encontra-se bem detalhado na Lei n.º 9.790/99 e respectivo decreto.

A OSCIP não pode ser instituída para qualquer atividade. A lei citada, em seu artigo 3.º, arrola as áreas de atuação das entidades que podem receber a qualificação de OSCIP. Ademais, o art. 2.º da lei veda a concessão do título a um elenco de categorias institucionais, entre elas as entidades criadas pelo Poder Público.

Assim, o primeiro passo no procedimento de instituição de uma entidade que se pretende qualificar como OSCIP será o de bem delinear o seu objeto de atuação, enquadrando-o, com precisão, no âmbito do mencionado art. 3.º. A seguir, deve-se cuidar de verificar se não se trata de uma entidade que possa estar incluída na lista do art.2.º.

Na fase de criação, ainda, deve-se escolher uma espécie jurídica, compatível com a sua finalidade não lucrativa, o que nos leva, basicamente, a três possibilidades: fundação, sociedade civil ou associação.

Uma vez criada a instituição, atendidos esses requisitos e cautelas, deve-se requerer ao Ministério da Justiça a qualificação como OSCIP. O ato de qualificação tem natureza vinculada, ou seja, uma vez atendidos os requisitos formais, a autoridade não pode deixar de conceder o título e respectiva qualificação. Acresce-se que não há exigência de interstício para a qualificação, isto é, a entidade recém criada pode requerer a titulação.

Para tanto, deve-se cuidar para que o ato estatutário da entidade atenda aos requisitos impostos pela lei nº 9.790/99, conforme o seu art. 4.º.

O regime jurídico de funcionamento da OSCIP é o do direito privado, sem qualquer interferência estatal em sua gestão. Desse modo, o regime de seu pessoal será o da CLT, sem obrigatoriedade de concurso público para o seu ingresso; não se vinculará ao procedimento licitatório para as suas contratações e compras; a sua contabilidade é a geral comum; seus contratos são de direito privado; em suma, nada se lhe aplica do regime jurídico-administrativo próprio das entidades que integram a Administração Pública. Ressalva-se, por natural, que a OSCIP deverá prestar contas dos recursos públicos recebidos, como, aliás, é obrigação de todos que porventura tenham gestão de recursos desta natureza, nos termos da Constituição da República.

O TERMO DE PARCERIA

Nos termos da Lei n.º 9.790/99, o relacionamento entre o Poder Público e a OSCIP foi concebido para se operar mediante o denominado Termo de Parceria.

Esse instrumento encontra-se municiado nos arts. 9.º e seguintes do diploma legal aludido e, em síntese, representa uma evolução do antigo convênio. À semelhança deste, o Termo de Parceria é um ajuste bilateral entre o Poder Público e a entidade privada para a consecução de finalidades comuns. Não se trata de um contrato, pois não há a aquisição de um bem ou serviço, mas sim da conjugação de esforços para a realização de um objetivo altruístico comum.

A idéia nuclear é a de cooperação, tendo em vista que ambos os parceiros, Estado e OSCIP, têm no interesse público o móvel de suas atividades.

Mediante o Termo de Parceria, a OSCIP pode receber recursos financeiros do orçamento da pessoa política, bem como cessão de recursos materiais e humanos. Em contrapartida, compromete-se ao desempenho de certas tarefas, que serão acompanhadas e avaliadas, para a verificação do alcance das metas acordadas e do nível de desempenho da OSCIP. Nesse passo, há muita semelhança entre o Termo e o Contrato de Gestão, este concebido para órgãos ou entidades do Poder Público.

Ainda que qualificada na órbita do Ministério da Justiça, vale dizer, no nível federal, o título de OSCIP tem validade perante toda a estrutura federativa nacional, pelo que não há necessidade de lei estadual ou municipal para se autorizar a celebração do Termo de Parceria, pois a Lei n.º 9.790/99 tem caráter nacional. Portanto, estados federados e municípios, a par do Distrito Federal, estão aptos, desde logo, a celebrarem Termos de Parceria com as OSCIPs, assim qualificadas, no desenvolvimento cooperado de objetivos comuns.

Para a celebração do Termo de Parceria não há necessidade de licitação, pois não se trata de um contrato. Assim já ocorre, no modelo atual, com os convênios. Contudo, o decreto regulamentador

da Lei n.º 9.790/99 alude a um concurso de projetos, o que pode ocorrer ou não, ao arbítrio da autoridade. Mas, reitera-se que para a celebração do Termo de Parceria não se impõe o prévio procedimento de licitação.

O que se exige é o acompanhamento da execução do Termo de Parceria pelo órgão público e, mais importante, pelo respectivo Conselho de Política Pública, de forma a se ter o velamento constante da sociedade, que sempre integra estes órgãos colegiados.

A SOLUÇÃO DA QUESTÃO

Foi, então, com base nesse recente modelo das OSCIPs que se vislumbrou a solução para a forma jurídica da contratação dos ACSs.

Em sua apreciação do tema, que foi exaustiva, os membros da Procuradoria Geral do Trabalho concluíram ser viável a construção de um Termo de Parceria, consoante a Lei n.º 9.790/99, para que uma determinada OSCIP fosse escolhida para desenvolver, em conjunto com o Poder Público, o Programa dos ACSs. Veja-se bem que não se cogita de cessão ou intermediação de mão-de-obra, mas sim de uma parceria, literalmente, entre a entidade privada e a Prefeitura para a implementação conjunta do Programa, com metas, responsabilidades e formas de avaliação, tudo arrolado no respectivo Termo.

Assim entenderam, então, os membros do Ministério Público Federal do Trabalho:

“Por fim, é possível a realização de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para a realização da atividade em análise, desde que aqui, também o controle seja apenas quanto aos resultados do serviço. Não pode ter nenhuma subordinação do ACS à Administração contratante durante todo o contrato de trabalho.”

O que se observa, portanto, é a possibilidade do Termo de Parceria, sempre com a cautela de se evitar que o ACS fique subordinado à estrutura administrativa oficial, pois ele representa a entidade parceira que, esta sim, prestará regularmente contas quanto ao andamento dos trabalhos. Não poderá haver subordinação entre o ACS e a Prefeitura, sob pena de se caracterizar a terceirização, não admitida pelo Ministério Público.

E foi essa solução que se tornou objeto do Termo de Compromisso entre o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e a Procuradoria Geral do Trabalho, de forma a se identificar, com precisão, um caminho seguro e certo, juridicamente, para a contratação dos ACS, sem se desnaturar a sua concepção original, essencial ao êxito do Programa.

Desse modo, ficam assim estabelecidas as etapas para a construção dessa solução:

a) escolha pela Prefeitura de uma OSCIP. Esta deverá, como se viu, ser uma entidade qualificada pelo Ministério da Justiça, cujo objeto social seja o de promoção gratuita da saúde (inciso IV, art. 3.º da Lei n.º 9.790/99). Não há necessidade de licitação nesta escolha, pois não se trata de contratação remunerada, com fins lucrativos, mas Termo de Parceria, com natureza jurídica semelhante ao convênio, para o qual também não se exige o procedimento licitatório;

b) celebração do Termo de Parceria, cujo modelo segue anexo nesta cartilha, no qual serão definidas as responsabilidades da Prefeitura e da OSCIP, com as metas e resultados esperados, bem como os meios a serem fornecidos pelo Poder Público;

c) contratação dos ACSs. Nos moldes do respectivo Termo de Parceria, a OSCIP promoverá o processo seletivo para a contratação do ACS, que será seu empregado, sob regime da CLT, com todos os direitos e vantagens da legislação trabalhista, agindo sob sua orientação e comando;

d) a Prefeitura Municipal cuidará de fornecer o devido treinamento ao ACS, exercendo a supervisão geral das atividades do Programa, cobrando as metas e resultados previstos no Termo de Parceria, bem como repassando os valores devidos a favor da OSCIP.

EFEITOS PARA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O modelo ora apresentado tem, ainda, outra grande vantagem, a par de ser um meio jurídico seguro para as prefeituras. Trata-se da questão dos limites de despesa com pessoal, fixados na legislação de responsabilidade fiscal.

Como se sabe, a contratação direta pelo Poder Público, a qualquer título, importa em incidência dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, para as despesas com pessoal.

Todavia, essa solução ora apresentada não acarreta essa repercussão. De fato, como se trata de uma parceria com uma OSCIP, co-responsável pelo desenvolvimento do Programa, que será a empregadora dos ACSs, têm entendido os órgãos de contas que essas despesas (o repasse da prefeitura para a OSCIP) não devem ser computadas para efeitos de onerar o limite das despesas de pessoal das prefeituras.

Veja-se, a propósito, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“O valor repassado pela União, a título de transferência voluntária, para custeio do programa, na parte de pessoal, não será computado para fins de cálculo dos gastos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e, embora componha a Receita Corrente Líquida, deverá ser excluído, por se tratar de ingresso de recursos vinculados (transferências correntes) à realização de projeto específico e objeto de convênio” (Resolução n.º 9.117/2001).

Por conseqüência, conclui-se, mais uma vez da vantagem desse modelo.

PARTE II

REVISITANDO OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

O PACS E O SEU PRINCIPAL ATOR – O ACS

Quem pode ser ACS

Para ser ACS é preciso conhecer muito bem a sua comunidade, ter espírito de liderança e de solidariedade e preencher os seguintes requisitos:

- idade mínima de 18 anos;
- saber ler e escrever;
- residir na comunidade há pelo menos dois anos;
- ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Como é feita a seleção dos ACSs

Para ser ACS, o candidato não precisa ter conhecimentos prévios na área de saúde, porque aprovado na seleção, ele não só receberá treinamento sobre as ações que deverá desenvolver, mas deverá estar sob constante supervisão do seu enfermeiro instrutor/superior. Qualquer pessoa que se enquadre no perfil estabelecido, pode inscrever-se e submeter-se ao processo de seleção, que o município executa com o apoio da Secretaria Estadual de Saúde (o processo de seleção deve ser acompanhado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) como forma de garantir a lisura do mesmo. O candidato é avaliado por sua aptidão, pela sua postura, pela sua vivência mediante simulação de situações de problemas da comunidade.

Nesse processo de seleção, também são classificados suplentes, caso seja preciso substituir o titular. Há duas situações em que isso pode acontecer: na primeira, quando o titular precisa se afastar por razões pessoais; na segunda, quando o agente é afastado por não estar cumprindo os compromissos e as atribuições assumidas, ou por estar gerando conflitos na comunidade.

A decisão de afastar um agente deve ser avaliada com muito cuidado, com a participação do profissional responsável pelo acompanhamento (enfermeiro instrutor/supervisor) e da comunidade com a qual ele trabalha.

O Conselho Municipal de saúde deve ser informado do afastamento do ACS em qualquer situação.

Como os agentes são capacitados

A capacitação dos ACSs ocorre no próprio município: trata-se de um processo gradual e permanente que vai se renovando, à medida que o trabalho vai sendo desenvolvido no dia a dia. O responsável pela capacitação é um enfermeiro, que atua como instrutor/supervisor e que, além de treinar os agentes, também acompanha sua atuação e reorienta as ações, de acordo com as necessidades identificadas. Toda a equipe de profissionais de saúde da unidade básica de saúde à qual o ACS está vinculado também participa do processo de capacitação.

Na primeira etapa, os agentes recebem orientação para visitar as casas de sua área, cadastrando as famílias. Para isso são introduzidos em diversos conhecimentos, como as realidades culturais da comunidade, as condições socioeconômicas da sua área de atuação, técnicas de comunicação, etc. Em seguida, são treinados nos conteúdos específicos para acompanhar e orientar o grupo de mulheres e crianças – considerado prioritário para o atendimento à saúde – identificando e prevenindo situações de risco.

Pouco a pouco, vai sendo ampliado o leque de atuação, de acordo com os problemas da comunidade: combate a endemias, assistência a idosos, adolescentes, portadores de necessidades especiais, saneamento básico, outros. Periodicamente, o instrutor/supervisor reúne os ACSs da comunidade, para avaliar o trabalho realizado e reorientar as ações.

O Departamento de Atenção Básica (DAB), em articulação com outros setores de desenvolvimento de recursos humanos e instituições formais de ensino, desenvolverá a qualificação profissional dos ACSs por intermédio de um currículo de competências.

Como é desenvolvido o trabalho dos ACSs

Um Agente Comunitário de Saúde precisa conhecer muito bem a comunidade na qual vai trabalhar – esta é a principal razão para que atue justamente na área em que reside. Para conhecer melhor as famílias, ele começa seu trabalho pelo reconhecimento da população. Recolhe informações detalhadas acerca da realidade de cada domicílio e cadastra as famílias.

O cadastramento possibilita que o ACS fique sabendo onde há pessoas que necessitem de maior atenção – crianças, gestantes, desnutridos, idosos e portadores de doenças, como hipertensão, diabetes, e outras. Além disso, o ACS também identifica as condições de habitação: como são os serviços de água, esgoto e de coleta de lixo; de escolaridade: acesso das crianças à escola e frequência, informação sobre alfabetizados e analfabetos; a situação de trabalho e de renda dos moradores. Na seqüência, acompanha as modificações que ocorrem nos dados desse cadastro, não só para manter atualizado o Sistema de Informações da Atenção Básica (SIAB), mas para poder reorientar as suas ações.

Principais atividades dos ACSs

No decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999 (anexo 1), o Exmo Sr. Presidente da República fixou as diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS).

As atribuições dos ACS referidas na cláusula Quinta do Termo de Parceria (anexo3) foram definidas com base na Portaria nº 1.886, de 22 de dezembro de 1997.

O Ministério da Saúde, na Portaria nº 1.399/MS de dezembro de 1999 descreve, nas suas disposições gerais, a necessidade de incorporar as atividades desenvolvidas pelas estratégias PACS e PSF às ações de vigilância, da prevenção e controle das doenças, entre elas, a malária. A Portaria nº 44/MS de 3 de janeiro de 2002 define as atribuições do agente comunitário de saúde na prevenção e no controle da malária e dengue.

Equipamento básico para o trabalho dos ACSs

O ACS deve sair para realizar seu trabalho, usando sempre a roupa e o crachá de identificação, a prancheta e as fichas do SIAB. Assim, ele é facilmente reconhecido pela comunidade. Com frequência, ele precisa percorrer grandes distâncias e, nesse caso, é indispensável que disponha de um meio de transporte adequado: bicicleta, canoa ou barco, etc.

Outros instrumentos que também fazem parte do equipamento básico do ACS:

- a) a balança, para pesar as crianças em suas casas;
- b) cronômetro, para verificar a frequência respiratória, se necessário;
- c) termômetro; e,
- d) fita métrica e material educativo.

Financiamento do PACS

O PACS constitui estratégia prioritária do Ministério da Saúde, que visa a iniciar a vinculação da população com os serviços, representando, assim, uma etapa transitória para a implantação do Programa Saúde da Família (PSF).

Por essa razão, os recursos federais para financiamento das ações do PACS são transferidos fundo a fundo, sob a forma de incentivos, e integram a parte variável do Piso de Atenção Básica (PAB). Esses recursos devem ser somados aos recursos estaduais e municipais para o financiamento global do PACS.

Para receber *incentivos* para implantação e desenvolvimento do PACS, o município deve estar habilitado, conforme a NOB-SUS 01/96, na gestão plena da atenção básica ou na gestão plena do sistema.

O que ganha o município com o trabalho do ACS

- Um relacionamento mais íntimo com a população, vinculando população e serviço, com compromisso e responsabilidade compartilhados.
- Um atendimento mais humanizado, que valoriza os indivíduos e as famílias e eleva seu grau de satisfação, graças a uma relação humana de solidariedade.
- Informações sempre atualizadas sobre a situação da população. Isso permite que os problemas sejam detectados em tempo de serem tomadas as providências necessárias.
- Ações simples e de baixo custo permitem que se alcance uma melhoria dos indicadores de saúde, como mortalidade infantil, vacinação e aleitamento materno.
- Racionalização dos gastos com saúde, ao organizar a demanda de serviços e aprimorar a qualidade da assistência, preparando para a implantação da estratégia Saúde da Família.

PACS – AS ATRIBUIÇÕES DOS TRÊS NÍVEIS DE GOVERNO

Atribuições do Ministério da Saúde

No nível federal, a gerência do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e das Equipes de Saúde da Família está vinculada ao Departamento de Atenção Básica que está subordinado à Secretaria de Políticas de Saúde.

As principais atribuições do Ministério da Saúde são:

- contribuir para que a atenção básica à saúde seja gerenciada de forma plena pelo município, dando uma nova orientação ao modelo de assistência vigente;
- definir normas e diretrizes para implantação de Agentes Comunitários de Saúde;
- definir mecanismo de alocação de recursos federais para implantação e manutenção de ACS, de acordo com seus princípios básicos;
- dar assessoria técnica contínua aos estados e aos municípios;
- tornar disponíveis instrumentos que facilitem a capacitação dos ACS e dos instrutores/supervisores;
- implementar o SIAB, para monitorar as ações desenvolvidas pelos ACS, e fornecer o apoio necessário, para que ele funcione adequadamente e;
- consolidar, analisar e divulgar os dados geradores pelo SIAB;
- identificar recursos técnicos e científicos para o processo de controle e avaliação dos resultados e do impacto das ações dos ACSs;
- articular e promover o intercâmbio de experiências, para aperfeiçoar e disseminar a tecnologia voltada para a atenção primária à saúde.

Atribuições da Secretaria Estadual de Saúde

Em conjunto com os técnicos do Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde estabelecem as normas, as diretrizes e os eixos de prioridade, designando um setor como interlocutor junto ao Ministério da Saúde quanto aos municípios e que assume o papel de Coordenação Estadual.

A Secretaria Estadual, através desta Coordenação, tem as seguintes atribuições:

- assessorar os municípios, de forma a capacitá-los para assumir a gestão plena da atenção básica à saúde, com o objetivo de reorientar o modelo de assistência;
- definir estratégias de implantação e/ou implementação de equipes de ACSs;
- nomear responsáveis pela divulgação e articulação com os municípios;
- participar do processo de definição das normas que regem o trabalho do ACS, no Ministério da Saúde;
- apresentar e negociar, com o Conselho Estadual de Saúde e com a Comissão Intergestores Bipartite, os requisitos para a implantação de ACS;
- fornecer assessoria técnica aos municípios, em todas as fases de implantação de ACS;

- colocar, à disposição dos municípios, instrumentos que facilitem a capacitação dos ACSs, dando apoio à capacitação técnica dos enfermeiros instrutores/supervisores;
- dar assessoria técnica, para que o SIAB seja implantado e entre em funcionamento;
- coordenar, controlar e avaliar as atividades de ACS por meio do SIAB;
- consolidar e analisar os dados gerados pelo SIAB, de forma articulada com os demais setores da Secretaria Estadual de Saúde;
- identificar recursos técnicos e científicos para o processo de controle e avaliação dos resultados e do impacto das ações dos ACSs no âmbito do estado;
- promover, de forma articulada, o intercâmbio de experiência entre os diversos municípios, procurando disseminar novas tecnologias, sempre voltadas para a melhoria do atendimento primário à saúde;
- identificar possíveis parcerias com organizações governamentais e não-governamentais no âmbito do estado.

Atribuições do Município

Para iniciar a implantação de Agentes Comunitários de Saúde, os municípios se articulam com as Secretarias Estaduais de Saúde e passam a ter as seguintes atribuições:

- cumprir as normas e diretrizes para o trabalho de ACS;
- submeter a proposta de implantação de ACS à aprovação do Conselho Municipal de Saúde;
- buscar assessoria da Coordenação Estadual ou Regional para planejar todas as etapas de implantação;
- inserir as ações de ACS no Plano Municipal de Saúde;
- garantir a infra-estrutura de funcionamento da rede básica, indispensável ao pleno desenvolvimento das ações dos ACSs;
- assegurar a presença, na unidade básica de saúde de referência dos ACSs, de um enfermeiro que exerça o papel de instrutor/supervisor, considerando que a proporção de profissionais deve ser, no máximo, de 30 ACSs para cada enfermeiro;
- organizar e executar o processo seletivo para ACS, efetuando a contratação dos aprovados para cada micro área.
- viabilizar, com o apoio da Secretária Estadual de Saúde, a capacitação técnica dos instrutores/supervisores.
- garantir educação permanente e instrumentos de trabalho para a capacitação técnica dos ACSs;
- implantar e alimentar o SIAB, cumprindo o fluxo estabelecido de envio de dados aos níveis regional e estadual;
- programar as ações e as atividades dos ACSs, em estreita vinculação com a respectiva unidade básica de saúde e com os problemas prioritários de cada comunidade.
- identificar a possibilidade de parcerias com organizações governamentais e não-governamentais para desenvolvimento do PACS no município.

APROXIMANDO A SOCIEDADE CIVIL DO TRABALHO DO ACS

Como se disse no início deste documento, o seu objetivo é, tão-somente, apontar uma forma segura de contratação dos ACSs, sem se macular a proposta do Programa, com o perfil desejado para esses profissionais.

O Ministério da Saúde, portanto, com amparo no Termo de Compromisso celebrado com a Procuradoria Geral do Trabalho, tem a segurança de sugerir às prefeituras a adoção do Termo de Parceria, a ser celebrado com uma OSCIP, na forma da Lei n.º 9.790/99, para o desenvolvimento conjunto deste Programa e, inclusive, para a contratação dos ACSs, com a total garantia de todos os seus direitos trabalhistas.

Este modelo não fere os direitos sociais dos Agentes, nem desrespeita os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública. Por outro lado, aproxima a sociedade civil da execução de um Programa vital para o desenvolvimento da Saúde Pública no Brasil.

São esses, pois, os méritos do modelo ora oferecido à apreciação das municipalidades.

DECRETO N.º 3.189, DE 4 DE OUTUBRO DE 1999

Fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º Cabe ao Agente Comunitário de Saúde (ACS), no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

Art. 2.º São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação:

I - utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor Saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

VII - desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único. As atividades do ACS são consideradas de relevante interesse público.

Art. 3.º O ACS deve residir na própria comunidade, ter espírito de liderança e de solidariedade e preencher os requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4.º O ACS prestará seus serviços, de forma remunerada, na área do respectivo município, com vínculo direto ou indireto com o Poder Público local, observadas as disposições fixadas em portaria do Ministério da Saúde.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 1999; 178.º da Independência e 111.º da República.

TERMO DE COMPROMISSO TRIPARTITE

Pelo presente instrumento, o Ministério da Saúde, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Saúde, José Serra, os Secretários Estaduais e Municipais de Saúde, através de seus representantes junto ao CONASS e CONASEMS no final assinados, todos com a interveniência do Ministério Público do Trabalho, através de seu Procurador Geral, Dr. Guilherme Mastrichi Basso;

CONSIDERANDO a necessidade de expansão do PACS em todo o território nacional enquanto elemento fortalecedor do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar as características essenciais que levaram ao êxito do PACS;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os direitos trabalhistas e previdenciários dos profissionais que atuam no PACS;

CONSIDERANDO, ainda, o necessário respeito ao princípio da legalidade norteador da Administração Pública;

RESOLVEM:

celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO** que estabelecem as partes no sentido de promover as medidas administrativas necessárias visando a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Programa Saúde da Família (PSF), através das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), em cumprimento ao disposto na Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, e seu Decreto Regulamentador n.º 3.100, de 1.º de julho de 1999.

E por estarem assim justos e acordados, assinam as partes compromissadas, o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para a produção de seus efeitos.

Brasília, 25 de janeiro 2002.

ASSINATURAS

1. _____

Dr. José Serra
Ministro da Saúde

2. _____

Dr. Guilherme Mastrichi Bassu
Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho

3. _____

Dr. Fernando Passos Cupertino de Barros
Presidente do CONASS

4. _____

Dr. Silvio Mendes de Oliveira Filho
Presidente do CONASEMS

TESTEMUNHAS

1. _____

2. _____

3. _____

MODELO DE TERMO DE PARCERIA

(proposta cujos termos foram acordados com representantes do Ministério Público do Trabalho)

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal Sr., (qualificar), doravante denominado simplesmente de PRIMEIRO PARCEIRO, e do outro lado, entidade sem finalidade lucrativa qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número, estabelecida à, neste ato representado por seu Diretor, (qualificar), doravante denominado simplesmente SEGUNDO PARCEIRO, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCERIA mediante as disposições expressas na Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999; Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999, e nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto a conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de, conforme especificado no Plano de Trabalho e de metas, considerado parte integrante do TERMO DE PARCERIA na forma disciplinada no artigo 10, parágrafos 1.º, 2º e seus incisos da Lei Federal n.º 9.790/99.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARCEIROS
COMPETE AO PRIMEIRO PARCEIRO:**

- I - repassar os recursos financeiros para operacionalização do objeto descrito conforme Plano de Trabalho;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução das metas e dos prazos estabelecidos por meio dos critérios apresentados na avaliação da comissão de avaliação.;
- III - colocar à disposição do segundo parceiro, infra-estrutura necessária ao funcionamento da rede básica de saúde, indispensável ao pleno desenvolvimento das ações ora pactuadas;
- IV - disponibilizar para exercício na Unidade Básica de Saúde de referência dos ACS, de um(a) enfermeiro(a) que exerça o papel de instrutor(a), considerando a proporção de no máximo, 30 (trinta) ACS, para cada enfermeiro(a);
- V - programar em conjunto com o segundo parceiro, as ações e atividades dos ACSs de acordo com o planejamento local e ou da equipe de Saúde da Família;
- VI - apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde os resultados da avaliação proposta neste termo.
- VII – a OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplente do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até 60 (sessenta) dias após término deste ou a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO;
- VIII - disponibilizar pessoal qualificado para o processo de capacitação dos ACS;
- IX - disponibilizar pessoal qualificado para compor o grupo de trabalho responsável pelo acompanhamento e das metas estabelecidas neste termo.

COMPETE AO SEGUNDO PARCEIRO:

- I - selecionar e contratar os Agentes Comunitários de Saúde através da CLT;
- II - promover a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde em conjunto com o primeiro parceiro;

III - apresentar ao primeiro parceiro, ao término de cada exercício, relatório da execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

IV - disponibilizar pessoal qualificado para compor a comissão de avaliação;

V - apresentar, trimestralmente, ao primeiro parceiro, prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

VI - fazer publicar, através do meio de comunicação previsto na (referenciar legislação municipal), extrato de termo de parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira;

VII - disponibilizar material necessário para a identificação dos Agentes Comunitários de Saúde;

VIII - disponibilizar insumos pedagógicos necessários para a capacitação e trabalho diário dos Agentes Comunitários de Saúde;

IX - disponibilizar instrumentos para registro de informação definidos no Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO QUANTITATIVO DE ACS

Para cumprimento do plano de trabalho integrante do presente TERMO DE PARCERIA, serão utilizados (x) Agentes Comunitários de Saúde (ACS), distribuídos em “Y” equipes.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL

A seleção de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para desenvolvimento das atividades inerentes ao presente Termo de Parceria, será de total responsabilidade do *SEGUNDO PARCEIRO*, observados necessariamente os seguintes critérios e condições:

I - o recrutamento do ACS deverá se dar através do processo seletivo a ser realizado na circunscrição do município parceiro;

II - ser morador da microárea, onde executará suas atividades, há pelo menos dois anos;

III - saber ler e escrever;

IV - ser maior de 18 anos;

V - ter disponibilidade de tempo integral para desempenho das atividades especificadas na cláusula quinta do presente termo de parceria;

VI - responsabilizar-se pelo acompanhamento de, no máximo, 150 famílias ou 750 pessoas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Para cumprimento das metas estabelecidas no presente TERMO DE PARCERIA, o Agente Comunitário de Saúde (ACS) desenvolverá as seguintes atividades:

I - trabalhar com famílias em base geográfica definida (área de abrangência);

II - realizar o cadastramento das famílias de sua respectiva base geográfica;

III - participar na realização do diagnóstico demográfico, definição do perfil socioeconômico da comunidade, identificação de traços culturais e religiosos das famílias e da comunidade, levantamento das condições de saneamento básico e mapeamento da sua área de abrangência, identificando as microáreas de risco;

IV - realizar o acompanhamento das microáreas de risco;

V - realizar visitas domiciliares constante do plano de metas, elevando sua frequência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial;

VI - atualizar as fichas de cadastramento das famílias;

VII - executar a vigilância de crianças consideradas em situação de risco;

VIII - acompanhar, por intermédio da aferição e registro do peso e medida, o crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos;

IX - promover a imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas que facilitarão o acesso aos mesmos;

- X - promover o aleitamento materno exclusivo por intermédio de ações educativas;
- XI – monitorar as diarreias e promover a reidratação oral;
- XII – monitorar as infecções respiratórias agudas, identificando os sinais de risco e encaminhando os casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência;
- XIII – monitorar as dermatoses e parasitoses em crianças;
- XIV – orientar os adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas;
- XV - identificar e orientar as gestantes para a importância do acompanhamento do pré-natal na unidade de saúde de referência;
- XVI – realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes quanto ao seguimento do pré-natal, identificação de sinais e sintomas de risco na gestação, cuidados com a alimentação, preparo para o parto e incentivo ao aleitamento materno;
- XVII – monitorar os cuidados ao recém nascido e à puérpera;
- XVIII - realizar ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência;
- XIX - realizar ações educativas sobre métodos de planejamento familiar;
- XX - realizar ações educativas referentes ao climatérico;
- XXI - realizar atividades de educação alimentar para as famílias e comunidade;
- XXII - realizar atividades de educação em saúde bucal na família, com ênfase no grupo infantil;
- XXIII – realizar busca ativa de portadores de doenças infecto-contagiosas;
- XXIV - apoiar inquéritos epidemiológicos, investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória;
- XXV – acompanhar, junto às famílias, o tratamento de pessoas com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas;
- XXVI - realizar atividades de prevenção e promoção da saúde do idoso;
- XXVII – identificar os portadores de deficiência psicofísica orientando os familiares para o apoio necessário no próprio domicílio;
- XXVIII – incentivar a comunidade para aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica;
- XXIX - orientar as famílias e comunidade para a prevenção e o controle das doenças endêmicas;
- XXX - realizar ações educativas para preservação do meio ambiente;
- XXXI - realizar ações de sensibilização quanto aos direitos humanos para as famílias e comunidade;
- XXXII – ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos ou rejeição junto à mesma;
- XXXIII – estimular a participação comunitária para ações que visem à conquista de melhorias na qualidade de vida;
- XXXIV – realizar outras ações e atividades, inerentes à função do ACS, que sejam definidas no planejamento local e/ou das equipes.

CLÁUSULA SEXTA - DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

Os Agentes Comunitários de Saúde deverão ser capacitados de forma continuada, gradual e permanente pelo SEGUNDO PARCEIRO, com vistas à assistência a todos os membros das famílias acompanhadas, de acordo com suas atribuições e competências.

§ 1.º - O conteúdo das capacitações deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho;

§ 2.º - O SEGUNDO PARCEIRO poderá solicitar pessoal qualificado do PRIMEIRO PARCEIRO com vistas a colaborar no processo de formação dos Agentes Comunitários de Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO MONITORAMENTO

Será constituído Grupo de Trabalho composto por representantes de ambos os parceiros, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas no presente termo (Comissão de Avaliação).

CLÁUSULA OITAVA - DA AVALIAÇÃO

No processo de avaliação de desempenho das metas e atividades definidas neste instrumento, serão levados em consideração os seguintes critérios e parâmetros:

INDICADORES	INDICADORES PARÂMETROS
– Proporção de famílias cadastradas nas microáreas;	100%
– Média de visita domiciliar mensal executada pelo Agente Comunitário de Saúde a cada uma das famílias cadastradas na sua microárea;	1
– Atualização sistemática do cadastramento familiar das micro áreas;	100%
– Acompanhamento das crianças de 0 a 5 anos residentes na microárea;	100%
– Proporção de crianças menores de 2 anos pesadas;	100%
– Proporção de crianças menores de 1 ano com vacinação em dia;	100%
– Acompanhamento mensal das gestantes diagnosticadas residentes nas microáreas;	100%
– Acompanhamento mensal dos hipertensos diagnosticados residentes nas microáreas;	100%
– Acompanhamento mensal dos diabéticos diagnosticados residentes nas microáreas;	100%
– Acompanhamento das pessoas com tuberculose diagnosticadas residentes nas microáreas;	100%
– Acompanhamento das pessoas com hanseníase diagnosticadas residentes nas microáreas;	100%
– Proporção de crianças menores de 4 meses com aleitamento materno exclusivo;	Tendência Crescente
– Proporção de óbitos de crianças menores de 1 ano residentes na microárea por diarreia.	Tendência Decrescente
– Proporção de óbitos de crianças menores de 1 ano residentes na micro área por infecção respiratória;	Tendência Decrescente
– Número de óbitos em menores de 1 ano	0
– Cumprimento aos requisitos e atribuições dos ACS.	100%

CLÁUSULA NONA - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

O monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas no presente TERMO DE PARCERIA deverão ser realizados por intermédio da Comissão de Avaliação utilizando o Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), ou por outro sistema de informação implantado pelo PRIMEIRO PARCEIRO, desde que alimente a base de dados do sistema preconizado para o Programa pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS n.º 1.886, de 18 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente parceria encontra suporte na Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999 e no seu respectivo Decreto Regulamentar n.º 3.100, de 30 de junho de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E SEU REPASSE

O custo global da presente TERMO PARCERIA é de R\$......, os quais serão repassados ao SEGUNDO PARCEIRO de acordo com o cronograma de desembolso, considerado para todos os efeitos como parte integrante deste instrumento, (ANEXO I – PROGRAMA DE TRABALHO).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas por parte do SEGUNDO PARCEIRO observará a forma e condições previstas na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADITAMENTO

O quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde, o custo, o prazo de vigência e demais cláusulas do TERMO DE PARCERIA poderão ser alteradas a qualquer tempo e de comum acordo, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

O PRIMEIRO PARCEIRO poderá, a qualquer tempo, fiscalizar o desempenho das atividades do SEGUNDO PARCEIRO no que tange a execução da presente parceria em todos os seus termos, indicando, se for o caso, medidas corretivas e saneadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

Sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis à espécie, será levado em consideração para efeito de aplicação de penalidades o artigo 13 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DISTRATO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser distratado a qualquer tempo, por vontade dos parceiros, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, bastando para tanto a comunicação com antecedência de 90 (noventa) dias, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas isolada ou conjuntamente, pelo descumprimento ou inobservância da legislação que o fundamenta, ou ainda por superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de, para dirimir quaisquer dúvidas ou demandas oriundas do presente TERMO DE PARCERIA, com renúncia expressa a qualquer outro por mais

privilegiado que possa ser.

E por se acharem assim, justos e acordados, firmam os partícipes este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, depois de lido e achado conforme, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o assinam .

(Local) e (data)

NOME E ASSINATURA DO PRIMEIRO PARCEIRO

NOME E ASSINATURA DO SEGUNDO PARCEIRO

TESTEMUNHAS:

LEI N.º 9.790, de 23 de março de 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1.º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2.º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2.º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3.º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as Organizações Sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art - 3.º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenha pelo menos

uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II.- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio, produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4.º Atendido ao disposto no art. 3.º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I. - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

- a. a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b. que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal,

ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c. a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d. a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5.º Cumpridos os requisitos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6.º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1.º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1.º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3.º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2.º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3.º e 4.º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7.º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8.º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9.º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3.º desta Lei.

Art. 10.º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1.º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2.º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do município, do estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11 A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1.º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3.º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação.

Art. 12 Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1.º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2.º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3.º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14 A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4.º desta Lei.

Art. 15 Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art.17 O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até 2 (dois) anos contados da data de vigência desta Lei. (Ver Medida Provisória n.º 2.143-32)

§ 1.º Findo o prazo de 2 (dois) anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2.º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999, 178.º da Independência e 111.º da República

DECRETO N.º 3.100, de 30 de Junho de 1999

Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda; e

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2.º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 9.790, de 1999, devendo observar:

I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3.º daquela Lei;

II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;

III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4.º daquela Lei;

IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;

V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e

VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3.º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de 15 (quinze) dias da decisão.

§ 1.º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3.º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4.º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5.º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que

implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6.º Para fins do art. 3.º da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3.º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1.º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2.º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7.º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4.º da Lei n.º 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8.º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3.º da Lei n.º 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10.º, § 2.º, da Lei n.º 9.790, de 1999.

Art. 9.º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10.º Para efeitos da consulta mencionada no art. 10.º, § 1.º, da Lei n.º 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 8.º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1.º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2.º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3.º O Conselho de Política Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4.º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

Art. 11 Para efeito do disposto no art. 4.º, inciso VII, alíneas “c” e “d”, da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1.º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstraç o das muta es do patrim nio social;

VI - notas explicativas das demonstra es cont beis, caso necess rio; e

VII - parecer e relat rio de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12 Para efeito do disposto no   2. , inciso V, do art. 10.  da Lei n.  9.790, de 1999, entende-se por presta o de contas relativa   execu o do Termo de Parceria a comprova o, perante o  rg o estatal parceiro, da correta aplica o dos recursos p blicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresenta o dos seguintes documentos:

I - relat rio sobre a execu o do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcan ados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execu o;

III - parecer e relat rio de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execu o f sica e financeira estabelecido no art. 18.

Art. 13 O Termo de Parceria poder  ser celebrado por per odo superior ao do exerc cio fiscal.

  1.  Caso expire a vig ncia do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo  rg o parceiro ou havendo excedentes financeiros dispon veis com a Organiza o da Sociedade Civil de Interesse P blico, o referido Termo poder  ser prorrogado.

  2.  As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no per odo compreendido entre a data original de encerramento e a formaliza o de nova data de t rmino ser o consideradas como leg timas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14 A libera o de recursos financeiros necess rios   execu o do Termo de Parceria far-se-  em conta banc ria espec fica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo  rg o estatal parceiro.

Art. 15 A libera o de recursos para a implementa o do Termo de Parceria obedecer  ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua libera o em parcela  nica.

Art. 16   poss vel a vig ncia simult nea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo  rg o estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organiza o da Sociedade Civil de Interesse P blico.

Art. 17 O acompanhamento e a fiscaliza o por parte do Conselho de Pol tica P blica de que trata o art. 11 da Lei n.  9.790, de 1999, n o pode introduzir nem induzir modifica o das obriga es estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

  1.  Eventuais recomenda es ou sugest es do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria dever o ser encaminhadas ao  rg o estatal parceiro, para ado o de provid ncias que entender cab veis.

  2.  O  rg o estatal parceiro informar  ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18 O extrato da execu o f sica e financeira, referido no art. 10. ,   2. , inciso VI, da Lei n.  9.790, de 1999, dever  ser preenchido pela Organiza o da Sociedade Civil de Interesse P blico e publicado na imprensa oficial da  rea de abrang ncia do projeto, no prazo m ximo de 60 (sessenta) dias ap s o t rmino de cada exerc cio financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19 A Organiza o da Sociedade Civil de Interesse P blico dever  realizar auditoria independente da aplica o dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a al nea "c", inciso VII, do art. 4.  da Lei n.  9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

  1.  O disposto no caput aplica-se t mm aos casos onde a Organiza o da Sociedade Civil de Interesse P blico celebre concomitantemente v rios Termos de Parceria com um ou v rios  rg os estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

  2.  A auditoria independente dever  ser realizada por pessoa f sica ou jur dica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

  3.  Os disp ndios decorrentes dos servi os de auditoria independente dever o ser inclu das no or amento do projeto como item de despesa.

  4.  Na hip tese do   1. , poder o ser celebrados aditivos para efeito do disposto no par grafo

anterior.

Art. 20 A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1.º, da Lei n.º 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21 A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do estado ou do município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei n.º 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22 Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23 A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24 Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25 Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - datas para apresentação de propostas;
- V - local de apresentação de propostas;
- VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26 A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27 Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2.º, deste Decreto.

Art. 28 Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

- I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;
- II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;
- III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29 O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30 O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1.º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2.º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3.º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4.º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecendo aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31 Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1.º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2.º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32 O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178.º da Independência e 111.º da República.

EDITORA MS
Coordenação-Geral de Documentação e Informação/SAA/SE
MINISTÉRIO DA SAÚDE
SIA, Trecho 4, lotes 540/610 – CEP 71200-040
Telefone: (61) 233-2020 Fax: (61) 233-9558
E-mail: editora.ms@saude.gov.br
Brasília-DF, janeiro de 2002
OS 0126/2002